

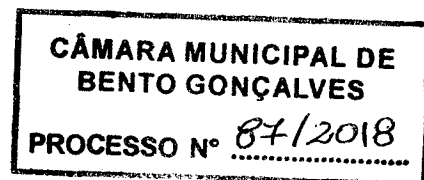
Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves
RECEBIDO EM:
29/05/2018
ÀS 13:11 Horas
Ass.:

Departamento Legislativo - 29 mai 2018 13:44

Of. nº 49/2018 – GAB/PL

Bento Gonçalves, 21 de maio de 2018.



Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dos Ilustres Vereadores integrantes dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 79, que “INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR E O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

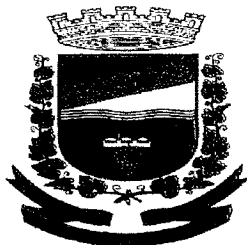
O Projeto de Lei que ora estamos encaminhando pretende que os Vereadores que integram essa Colenda Câmara Municipal deliberem sobre o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor e a criação do Fundo e do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.

A Legislação Municipal vigente (nº 2.380/1994) prevê, de forma desnecessária, a criação de uma Comissão Municipal Permanente de Normatização, que burocratiza e engessa todo o sistema do PROCON Municipal.

Cabe ressaltar, também, que a referida lei está defasada em relação à legislação pátria, por não prever em sua criação a participação de um representante da OAB-RS no Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.

A partir desta reformulação, o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor estará alinhado com a legislação vigente ao nível de Estado e Federação, passando a dispor de maior efetividade e representatividade no Município, o que evidentemente fortalece as medidas de proteção e defesa do consumidor, funcionando em conformidade com as expectativas e a contento da população de Bento Gonçalves.

4
A Sua Excelência o Senhor
Vereador Moisés Scussel Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Palácio 11 de Outubro
Nesta Cidade



030

**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

Cumpre ressaltar que, desde a atual gestão e estruturação do PROCON-BG – iniciada ainda em janeiro de 2013 – até a presente data, foram realizados mais de 20 mil atendimentos fundamentados constantes em nossos arquivos e sistemas, sem contar os atendimentos realizados em caráter de informação e orientação aos mais diversos consumidores de nosso Município e de outros Municípios vizinhos.

O referido projeto de lei visa organizar e instituir completamente o Sistema de Defesa do Consumidor em nosso Município, propondo, assim, uma legislação mais eficaz, atualizada e condizente com a realidade.

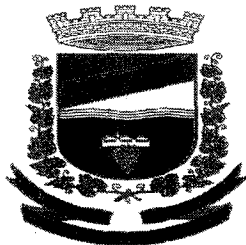
Com a aprovação do novo projeto, será instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – o qual faz parte da legislação de outros PROCONS Municipais –, permitindo, assim, que o PROCON-BG receba verbas de programas estaduais e federais e, então, possa promover plenamente suas atribuições na defesa e proteção do consumidor.

Diante destas informações, torna-se imprescindível a mudança integral da legislação anterior, adequada a novos moldes legais – permitidos e praticados, aliás, por outros PROCONS Municipais, a citar a municipalidade de Caixas do Sul/RS e Venâncio Aires/RS –, sendo referência na defesa e proteção do consumidor em nosso País.

Sem mais, e confiando na aprovação da matéria, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,


GUILHERME RECH PASIN
Prefeito Municipal



046

**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

PROJETO DE LEI Nº 79 DE 07 DE MAIO DE 2018.

INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR E O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPITULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SMDC

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, vinculado ao Gabinete do Prefeito, com a finalidade de promover, no âmbito do Município de Bento Gonçalves, a integração das ações de proteção, defesa e representação dos consumidores, exercidas através do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e demais órgãos públicos e privados, articulando-se com as ações desenvolvidas pelas demais instituições integrantes dos Sistemas Nacional e Estadual de Defesa do Consumidor.

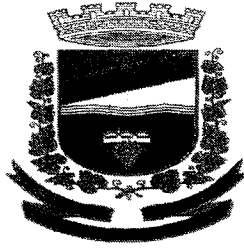
Art. 2º Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor (SMDC):

I – A Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON-BG;

II – O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMDECON;

III – O Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC; e

IV – Os demais órgãos estaduais e municipais, públicos e privados, que atuam na proteção e defesa do consumidor.



050

**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

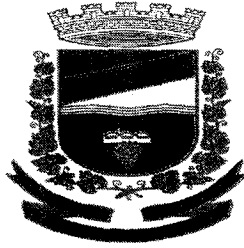
CAPÍTULO II

**DA COORDENADORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR –
PROCON-BG**

**Seção I
Das Atribuições**

Art. 3º São atribuições da Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON-BG:

- I – Coordenar e executar a política municipal de proteção e defesa do consumidor;
- II – Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (CDC); no Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997; na Lei Estadual nº 10.913, de 03 de janeiro de 1997; e no Decreto Estadual nº 38.864, de 09 de setembro de 1998;
- III – Funcionar, no procedimento administrativo, como instância de instrução e julgamento no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (CDC); pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997; pela Lei Estadual nº 10.913, de 03 de janeiro de 1997; pelo Decreto Estadual nº 38.864, de 09 de setembro de 1998, e pela legislação complementar.
- IV – Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- V – Prestar aos consumidores orientação permanente sobre os seus direitos e garantias;
- VI – Informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos meios de comunicação;
- VII – Desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;
- VIII – Atuar junto ao sistema municipal de ensino, visando criar nova conscientização nas relações de consumo, de acordo com os princípios de educação financeira e sustentabilidade;
- IX – Auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;
- X – Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente,



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

remetendo cópia ao PROCON/RS e ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC);

XI – Expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial; e

XII – solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

**Seção II
Da Estrutura**

Art. 4º A Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON-BG será desempenhada pelo Assessor de Políticas Públicas do Consumidor – cargo já existente, criado pela Lei Municipal nº 5.382, de 07 de novembro de 2011.

Parágrafo único. O Assessor de Políticas Públicas do Consumidor do PROCON-BG será nomeado pelo Prefeito Municipal, sendo a remuneração do cargo equiparada a um CC8, conforme previsto na Lei Municipal nº 5.382, de 07 de novembro de 2011.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON-BG os bens materiais e os recursos humanos e financeiros necessários para o perfeito funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

Parágrafo único. O quadro funcional do PROCON-BG será composto por servidores municipais efetivos, de confiança, comissionados e terceirizados, bem como por estagiários.

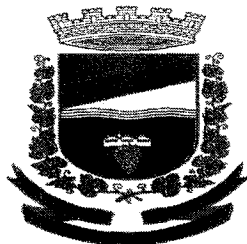
CAPÍTULO III

**DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR –
COMDECON**

Art. 6º Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (COMDECON), como órgão central e de orientação do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, com as seguintes atribuições:

I – planejar, elaborar e propor a política municipal de proteção e defesa do consumidor;

II – atuar na formulação da estratégia e no controle da política municipal de proteção e defesa do consumidor;



070

**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

III – estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de projetos e programas de proteção e defesa do consumidor;

IV – gerenciar o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, e

V – elaborar seu regimento interno.

Art. 7º O COMDECON será constituído por representantes do Poder Público e entidades representativas, sendo os seguintes membros titulares e respectivos suplentes:

I – o Assessor de Políticas Públicas do Consumidor do PROCON-BG, que é membro nato;

II – dois representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

III – um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

IV – um representante da Secretaria Municipal de Educação;

V – um representante da Secretaria Municipal de Finanças;

VI – um representante da Câmara de Indústria e Comércio;

VII – um representante do Sindicato do Comércio Varejista (Sindilojas);

VIII – um representante do Sindicato dos Empregados no Comércio de Bento Gonçalves (SEC-BG); e

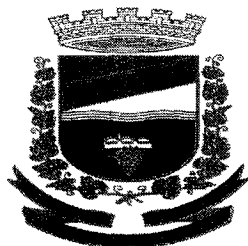
IX – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/RS.

X - um representante da Câmara dos Dirigentes Lojista (CDL-BG)

§1º O Presidente e o Vice-Presidente do COMDECON serão eleitos entre os conselheiros do órgão, pela maioria de votos dos próprios conselheiros.

§2º Os membros do COMDECON e respectivos suplentes serão indicados pelos órgãos e entidades que eles integram e terão seus nomes encaminhados ao Prefeito, para fins de nomeação.

§3º Os conselheiros terão um mandato de dois anos, renovável por igual período, e não perceberão qualquer remuneração pela participação no Conselho, cujas atividades serão consideradas de relevante interesse público.



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

§4º Será dispensado do COMDECON o conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, no período de um ano.

Art. 8º As decisões do COMDECON serão tomadas por maioria simples de votos, com a presença de, no mínimo, um terço dos conselheiros, cabendo ao seu Presidente o voto de qualidade no caso de empate.

Art. 9º O COMDECON reunir-se-á ordinariamente, uma vez por quinzena, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou pela maioria de seus membros titulares.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – FMDC

Art. 10 Fica criado o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMDC), vinculado ao Gabinete do Prefeito, destinado a custear as despesas de funcionamento do sistema no âmbito municipal.

§1º A gestão do FMDC fica a cargo do Chefe do Poder Executivo.

§2º Os recursos financeiros vinculados ao FMDC serão fiscalizados pelo COMDECON, que zelará pela sua aplicação na consecução das metas e ações previstas na legislação federal, estadual e nesta Lei.

Art. 11 Os recursos financeiros do FMDC serão aplicados:

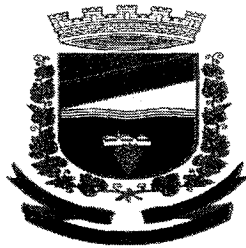
I – Na reparação dos danos e financiamento de despesas relativas à atividade pericial em inquéritos civis, ações civis públicas e ações coletivas referentes às infrações da ordem econômica e de direitos difusos e coletivos dos consumidores;

II – Na promoção de eventos educativos e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

III – Na modernização administrativa do PROCON-BG;

IV – No financiamento de projetos relacionados aos objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 30 do Decreto 2.181/90)

V – No custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal, elaborados por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos, incumbida – regimental ou estatutariamente – da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional;



034

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

VI – No custeio da participação de representantes do SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor, e, ainda, de investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor; e

VII – Na qualificação do quadro funcional.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, deverá o COMDECON considerar a existência de fontes alternativas para o custeio da perícia, a sua relevância e urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 12 Constituem recursos financeiros do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor:

I – Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

II – As contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

III – As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

IV – As dotações orçamentárias anuais e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

V – As multas administrativas a ele destinadas, decorrentes da aplicação da Lei nº 8.078/1990.

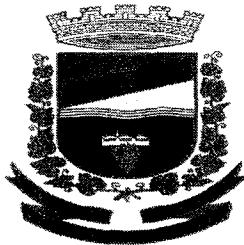
VI – Produto de indenizações e multas oriundas de condenações judiciais em ações civis públicas e em ações coletivas referentes a relações de consumo, previstas na legislação federal;

VII – Recursos advindos da assinatura de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

VIII – Transferência do fundo congênera de âmbito estadual e nacional;

IX – Saldos vinculados de exercícios anteriores.

Art. 13 Os recursos vinculados ao FMDC serão depositados em conta especial própria e administrados pela Secretaria Municipal de Finanças.



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

CAPÍTULO V

DA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 14 As entidades e órgãos da Administração Pública destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor poderão celebrar Termo de Ajustamento de Conduta, visando ao atendimento das exigências legais, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, na órbita de suas respectivas competências.

§ 1º A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta não impede que outro, desde que mais vantajoso para o consumidor, seja lavrado por quaisquer das pessoas jurídicas de direito público integrantes do SMDC.

§2º A qualquer tempo, o órgão subscritor poderá, diante de novas informações ou se as circunstâncias assim o exigirem, retificar ou complementar o termo firmado, determinando outras providências que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata do ato, dando-se seguimento ao procedimento administrativo eventualmente arquivado.

§3º O Termo de Ajustamento de Conduta conterà, entre outras, cláusulas que estipulem condições sobre:

I – obrigação do fornecedor de adequar sua conduta às exigências legais, no prazo ajustado;

II – pena pecuniária diária pelo descumprimento do ajustado, levando-se em conta os seguintes critérios:

a) O valor global da operação investigada;

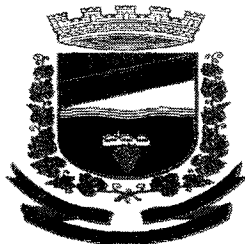
b) O valor do produto ou serviço em questão;

c) Os antecedentes do infrator; e

d) A situação econômica do infrator;

III – Ressarcimento das despesas de investigação da infração e instrução do procedimento administrativo.

§4º A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta suspenderá o curso do processo administrativo, se instaurado, que somente será arquivado após atendidas todas as condições estabelecidas no termo.



110

**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 No funcionamento do PROCON-BG, aplicam-se todas as normas brasileiras de defesa do consumidor e, em especial, a legislação federal e estadual.

Art. 16 O processo administrativo e demais formas administrativas funcionarão em consonância com a Lei Federal nº 8.078/1990, o Decreto Federal nº 2.181/1997, a Lei Estadual nº 10.913/1997, e o Decreto Estadual nº 38.864/1998, ou os que venham a substituí-los.

Art. 17 O PROCON-BG funcionará em local de fácil acesso ao público e que não comprometa a sua isenção e autonomia.

Art. 18 O FMDC, o COMDECON e o PROCON-BG funcionarão nos moldes do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, previsto na Lei Estadual nº 10.913/1997 e no Decreto Estadual nº 38.864/1998.

Art. 19 Consideram-se colaboradoras do SMDC as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Art. 20 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 21 O Poder Executivo Municipal aprovará, mediante decreto, o Regimento Interno do PROCON-BG, definindo a sua subdivisão administrativa e dispondo sobre as competências e atribuições específicas das unidades e cargos.

Art. 22 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.380, de 07 de outubro de 1994.

Art. 23 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos sete dias do mês de maio de dois mil e dezoito.


GUILHERME RECH PASIN
Prefeito Municipal